



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria nº 1112/2021/GBSES, publicada em 23/12/2021, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **CURAT SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS**, em face da HABILITAÇÃO da **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, nos grupos **01,03,04,06,07,08 e 09** referente ao Pregão Eletrônico nº **63/2022/SES/MT**, processo nº **SES-PRO-2022/34571** cujo objeto consiste: **“Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em Oftalmologia, Pneumologia, Psiquiatria, Reumatologia e Endocrinologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 05.09.2022, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação, sendo que restou HABILITADA para os Grupos **01,03,04,06,07,08 e 09** a empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: “(...) quanto aos documentos de habilitação jurídica e financeira, principalmente em relação a Certidão de falência que foi emitida de forma equivocada. Além disso a mesma não apresenta capital social mínimo para disputa”.

E na apresentação das suas razões trouxe ainda a qualificação técnica motivo não apresentado na intenção, conforme trechos transcritos abaixo:

“DAS RAZÕES RECURSAIS

- 1) CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATAA EMPRESA LICITANTE EMITIU A CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE FORMA EQUIVOCADA.CONSTA NO DOCUMENTO APRESENTADO QUE " O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSOCERTIFICA QUE REVENDO OS REGISTROS, EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS, COMO RÉU, DE DISTRIBUIÇÕES DE AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL ECRIMINAIS



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, NO PERÍODO DE 5 ANOS, NÃO CONSTAM AÇÕES EM DESFAVOR DE NOROESTE SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTADOR DO CNPJ 06.023.580/0001-19, ATÉ ADATA DE 02/09/2022. ENTRETANTO, NECESSARIAMENTE, UM PROCESSO JUDICIAL DESSE TIPO DE AÇÃO, A EMPRESA LICITANTE TEM QUE ESTAR CONFIGURADA COMO "AUTOR" AO INVÉS DE "RÉU" E AS AÇÕES DEVEM SER MOVIDAS PELA MESMA EM SEU DESFAVOR.

- 2) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. NESTE CASO, A COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA LICITANTE NÃO DEVE SER REALIZADA ATRAVÉS DE ÍNDICES CONTÁBEIS. O OBJETIVO DA CLÁUSULA DO EDITAL É AVALIAR A SAÚDE FINANCEIRA DA LICITANTE DE MODO A TER INDICATIVOS QUE ELA TERÁ CONDIÇÕES DE HONRAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO, CASO CONSAGRE-SE VENCEDORA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OS ÍNDICES ECONÔMICOS INDICADOS NA LEI 8.666/93, NOTADAMENTE NO ARTIGO 31, §§ 1º E 5º, DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À SELEÇÃO DOS LICITANTES COM CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA SUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO. O OBJETIVO, PORTANTO, É PREVENIR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA QUE EMPRESAS AVENTUREIRAS E SEM QUAISQUER RESPONSABILIDADES OU RESPALDO FINANCEIRO, PUDESSEM VIR A PARTICIPAR E VENCER O CERTAME E, DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA, NÃO APRESENTASSEM CAPACIDADE PARA CONCLUIR O OBJETO DA OBRIGAÇÃO. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA RESTRITAS AOS ÍNDICES LG (LIQUIDEZ GERAL), LC (LIQUIDEZ CORRENTE) E SG (SOLVÊNCIA GERAL) IGUAIS OU MAIORES A UM (= OU > A 1), PODERÍAMOS TER UMA ABSURDA HIPÓTESE DE PARTICIPAÇÃO DE UMA EMPRESA PEQUENA E SEM QUALQUER CAPACIDADE OPERACIONAL, MAS COM ÍNDICES MAIORES QUE 1. VEJAMOS O EXEMPLO: UMA LICITANTE COM RECEITA DE R\$ 1.000,00 E DESPESAS NA ORDEM DE R\$ 500,00 TERÁ ÍNDICES SUPERIORES A 1; A DESPEITO DA SUA DIMINUTA CAPACIDADE, SERÁ CONSIDERADA QUALIFICADA SOB O MANTO DA "BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA", SE A AVALIAÇÃO DEITAR-SE EXCLUSIVAMENTE SOBRE A ANÁLISE DOS ÍNDICES. COMO EXPLICA FELIPE BOSELLI (2015), A VERIFICAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE UMA EMPRESA PELO MÉTODO EXCLUSIVO DE APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS NÃO SE QUALIFICA COMO FERRAMENTA ABSOLUTAMENTE EFICAZ. ISSO OCORRE PORQUE DIFERENÇAS BÁSICAS E COMUNS, COMO O REGIME DE APURAÇÃO TRIBUTÁRIA DESSAS EMPRESAS, PODEM DISTORCER OS RESULTADOS OBTIDOS PELAS FÓRMULAS, LEVANDO À HABILITAÇÃO DE LICITANTES SEM CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E, DE OUTRA BANDA, À INABILITAÇÃO DE EMPRESAS EM SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SÓLIDA

(...)

T. 31, § 2º) A ADMINISTRAÇÃO, NAS COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, PODERÁ ESTABELECEER, NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, A EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, OU AINDA AS GARANTIAS PREVISTAS NO § 1º DO ART. 56 DESTA LEI, COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES E PARA EFEITO DE GARANTIA AO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO A SER ULTERIORMENTE CELEBRADO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM SEU ACÓRDÃO 1.214/2013-TCU-PLENÁRIO ALEGA: SEJAM FIXADAS EM EDITAL AS EXIGÊNCIAS ABAIXO RELACIONADAS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS: (...) 9.1.10.2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO;

- 3) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. A EMPRESA NÃO POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA PARA O LOTE VENCIDO! NÃO APRESENTOU DOCUMENTO HABILITADO PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. É DE GRANDE VALIA RESSALTAR QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO É: OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM OFTALMOLOGIA, PNEUMOLOGIA, PSIQUIATRIA, REUMATOLOGIA E ENDOCRINOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DAS UNIDADES HOSPITALARES SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO". DE PLANO INDAGA-SE: A EMPRESA



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

NOROESTE É ESPECIALISTA NO OBJETO ADJUDICADO???ANALISANDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA MESMA, SEM SOBRAS DE DÚVIDAS É POSSÍVEL AFIRMARQUE TAL EMPRESA NÃO POSSUI CONDIÇÕES OU EXPERTISE PARA ASSUMIR UM COMPROMISSO PÚBLICO DETAMANHA MAGNITUDE.SUA CONTRATAÇÃO É UM RISCO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.NÃO HÁ ACERVO TÉCNICO QUE COMPROVE A AMPLITUDE DE SUA CAPACIDADE OPERACIONAL.O ATESTADO APRESENTADO ESTÁ EM DESENCONTRO COM O OBJETO DO CERTAME. A EMPRESA NÃO É ESPECIALISTA NO ITEM AJUDICADO.PRESTOU SERVIÇOS APENAS EM UMA ESPECIALIDADE DIFERENTE DA CONTRATAÇÃO DO CERTAME. A DEFINIÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SE DÁ POR: DOCUMENTO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUE TEM COMO OBJETIVO COMPROVAR QUE DETERMINADA EMPRESA POSSUIAPTIDÃO PROFISSIONAL E/OU OPERACIONAL PARA A PRESTAÇÃO DE DETERMINADO SERVIÇO OU PARA OFORNECIMENTO DE UM BEM ESPECÍFICO.O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É CRISTALINO AO PEDIR POR UMA EMPRESA ESPECIALIZADA EMDETERMINADA ÁREA

DOS PEDIDOS

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUER O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO, EM SEU EFEITO SUSPENSIVO. AO FINAL, JUGAR PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO PARA FINS DE REVER A DECISÃO QUE HABILITOU AEMPRESA NOROESTE SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTADOR DO CNPJ 06.023.580/0001-19.NESTES TERMOS, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.CUIABÁ/MT, 09 DE SETEMBRO DE 2022.

III-DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

Primeiramente, no que tange a Certidão Negativa de Falência, o Edital, no item 12.11.1 impõe o seguinte: "certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, conforme o art. 31, inciso II da lei 8.666/93".

Nesse sentido, A LICITANTE, ORA RECORRIDA, APRESENTOU O DOCUMENTO EXIGIDO, qual seja a CERTIDÃO NEGATIVA, NÃO HAVENDO QUALQUER ESPECIFICAÇÃO QUANTO A EMPRESA FIGURAR COMO AUTORA OU RÉ NEM NO EDITAL, NEM NA LEI. Entretanto, ainda que fosse como argumentado pela recorrente, bastaria que a Administração promovesse diligência destinada a esclarecer a questão, aplicando-se o princípio da formalidade moderada e a possibilidade de saneamento ao longo do procedimento licitatório.

Quanto a qualificação financeira, MAIS UMA VEZ A RECORRIDA CUMPRIU FIELMENTE OS TERMOS EDITALÍCIOS, visto que apresentou tanto o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, quanto os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1, de acordo com as fórmulas determinadas no edital do certame, não havendo razão para a recorrente argumentar item cumprido na licitação.

É de conhecimento geral que as licitações se pautam em princípios, sendo um deles o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO. O art. 41 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões, é claro ao dispor que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes POR REGRAS NÃO ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada, portanto, RESPEITADOS TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS TANTO NO EDITAL QUANTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, DEVE-SE MANTER A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA VENCEDORA.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou: "Entendimento do TCU: 'Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação'. Pág. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição".

Por fim, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante, RESTA EVIDENTE QUE O MESMO TRATA DO OBJETO DA LICITAÇÃO, QUAL SEJA SERVIÇOS MÉDICOS. Tal documento é uma declaração comprovando que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem-estado, portanto, capacitado a fazê-lo novamente.

O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante demonstração de SERVIÇOS ANÁLOGOS, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação.

Nesse sentido o TCU (TC – 021.115/2010-9) dispõe: "(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DEVA SER DEMONSTRADA EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES, E NÃO IDÊNTICOS ÀQUELES A SEREM CONTRATADOS. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante".

Até mesmo porque essa Secretaria já consolidou entendimento nesse mesmo sentido em diversas licitações anteriores já realizadas, inclusive, "tocadas" por essa prezada Pregoeira, as quais foram ratificadas pela Autoridade Superior, por guardarem sincronia com a legislação.

O que a recorrente tenta é se distanciar das exigências do Edital do certame, no intuito de fazer valer argumentos que não são cabíveis no caso em questão, visto que TODAS AS IMPOSIÇÕES DO EDITAL ESTÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDAS PELA LICITANTE VENCEDORA, ORA RECORRIDA.

Portanto, diante do acima explanado, tendo em vista que a empresa habilitada cumpriu com todos os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 63/2022 e apresentou a melhor proposta, deve ser mantida a decisão da pregoeira, seguindo com a adjudicação e homologação da licitação, como medida de inteira JUSTIÇA e respeito aos Princípios da legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como, às Normas e Leis vigentes e aplicáveis.

DOS

PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que seja o recurso improvido e mantida a decisão da Prezada Pregoeira que acertadamente habilitou a empresa, ora recorrida, NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Preliminarmente quanto as alegações de que a recorrida apresentou a certidão de falência e concordata de forma indevida, não procede uma vez que conforme a mesma não constam ações em seu DESFAVOR, conforme abaixo:

CERTIDÃO Nº: 7374928

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, como **RÉU**, de distribuições de ações cíveis de **FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e criminais do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **5 ANOS**, **NÃO CONSTAM** ações em **DESFAVOR** de **NOROESTE SERVICOS MEDICOS LTDA**, portador do **CNPJ 06.023.580/0001-19**, até a data de **02/09/2022**.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

A falência pode ser requerida pelo próprio devedor, pelo cônjuge sobrevivente ou herdeiros, cotista ou acionista e qualquer credor. É importante dizer que o juízo de falência é universal, ou seja, competente para conhecer as ações sobre os bens e questões relacionadas ao falido, excluindo-se apenas as ações fiscais e trabalhistas.

É importante esclarecer que O órgão responsável por emitir a certidão que comprova situação de falência ou concordata é o Tribunal da Justiça. Esse documento fica registrado no Cartório Distribuidor Cível, órgão interligado ao Fórum Municipal de cada cidade. E cada município tem suas formas de consultas e tramites para emissão das mesmas, ou seja, não possui padronização. Assim pode ocasionar duvidas e erros na solicitação.

Desse modo a Recorrida apresentou a certidão de falência e concordata emitida de forma incompleta, o que não significa que existem processo em andamento , assim a INABILITAÇÃO sumária da mesma, configuraria a aplicação de rigor excessivo por parte desta Pregoeira.

No entanto com o intuito de complementar a informação e esclarecer os fatos, utilizamos o instituto da diligência previsto no **§ 3º** do art. 43 da Lei nº 8666/93, descrito abaixo

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao Pregoeiro ou a comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Assim solicitamos a Recorrida que enviasse a referida Certidão, constando a pesquisa assinalada como autora e como réu, para que todas as duvidas quanto a existência de Processos concernente a falência e recuperação judicial e extrajudicial fossem sanados, em anexo.

Já no que se refere a qualificação econômica financeira, vejamos o que exige o Edital no subitem 12.11.3 e 12.11.4, abaixo copiado:

12.11.3 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\begin{array}{lcl} \text{LG} = & \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \\ \text{SG} = & \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \\ \text{LC} = & \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{array}$$

12.11.4 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de até **10% (dez por cento)** do valor da proposta.

Desse modo, o Edital é claro que a comprovação será através dos índices, e que o patrimônio líquido só será analisado, no caso em que as empresas não atingirem o mínimo exigido, assim esta Pregoeira não pode criar critérios de habilitação divergentes ao edital, dependendo do Licitante, feriria os princípios básicos da administração pública principalmente o da isonomia que **é o princípio de que todas as pessoas são regidas pelas mesmas regras, da condição de igualdade** e da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Sendo ainda que o mesmo foi publicado, seus termos de ciência de todos e ainda poderia ter sido impugnado, conforme abaixo, no entanto não foi feito, assim os participantes concordaram com seus termos.

23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos, mediante requerimento escrito fundamentado ao(a) Pregoeiro(a), encaminhado para o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br, como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias, ou protocolado na administração do órgão, direcionado para Coordenadoria de Aquisições da SES/MT, em horário de expediente sendo: 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, no que tange a “igualdade” dos serviços prestados, ou seja, a mesma não prestou serviços médicos em anestesia. A legislação e a



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

jurisprudência pátria, estabelece relação de **compatibilidade, semelhança** e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características **semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*

*Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser **entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**” Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

Trata-se de terceirização de mão de obra, onde a licitante vencedora terá que gerenciar e disponibilizar os médicos para prestação dos serviços nas especialidades, quantidades, formas e horários exigidos no Edital, vejamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

*“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, **em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.** (...)*

*114. O que importa é perceber que a **habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos**, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.*

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara..

E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante devido parecer técnico contrário a habilitação, devido o mesmo não ter comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo *"atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva"* não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se, de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.
32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua aqueles que poderiam atender à necessidade da
37. Ressalto que, o Tribunal de Contas da União – TCU vem se firmando no sentido de que, *"nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos de mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário e 744/2015 – TCU – 2ª Câmara"*.
38. Enfim; não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.
40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.
41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório⁸ à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Após a análise do referido Processo pelo egrégio tribunal ficou claro, em como deverá ser análise dos atestados de Capacidade Técnica operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e ainda os Acórdãos emitidos pelos Tribunais de Contas do Estado são jurisprudências que balizam e auxiliam nas tomadas de decisão.

Vejamos ainda, que a legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de **compatibilidade, semelhança** e não de igualdade, quando da terceirização de mão obra, abaixo decisões do TCU quanto ao assunto:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características **semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo nosso)

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser **entendida como condição de similaridade e não de igualdade.** " Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público;

Reiteramos que se espera da Contratada é que a mesma contrate os médicos e disponibilize para prestação dos serviços, gerenciando e operacionalizando esta Contratação, que todo plantão tenha médico disponível na especialidade e serviços contratados, o fato de uma empresa ter gerenciado a contratação de médicos ginecologistas, não anula sua capacidade em prestar serviços de médicos ortopedistas e vice-versa;

Assim mantemos nosso posicionamento, de que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital. O qual é " *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos **por meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades** (...)*;

Salientamos que esta pregoeira utiliza em suas decisões do formalismo moderado em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sendo assim não há o que se falar em habilitação irregular ou indevida, pelo exposto, **julgo improcedente** o presente recurso, **bem como mantenho a minha decisão**, quanto a habilitação da empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2022.

KELLY FERNANDA
GONCALVES:87676052149

Assinado de forma digital por KELLY
FERNANDA GONCALVES:87676052149
Dados: 2022.09.15 09:33:37 -04'00'

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU
Nº: 7398696

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há **5 ANOS**, nos processos **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, como **AUTOR E RÉU**, referentes à ações **AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA E CRIMINAIS, NÃO CONSTAM** processos, até a data de 13/09/2022, MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de:

NOROESTE SERVICOS MEDICOS LTDA, 06.023.580/0001-19

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br**, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Data de instalação desta Comarca: 14 de dezembro de 1985.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.



SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações

CPF/CNPJ do Credor igual a 06023580000119

*Exercício igual a 2020

*Data do Documento maior que 01/01/2020

Unidade Orçamentária igual a 21601

*Tipo de Dotação (1-Orçamentária / 2-Intra-Orçamentária / 3-Orçamentária e Intra-Orçamentária) igual a Orçamentária

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	TIPO	CBO	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	HISTÓRICO
CREDOR : 2014026615			NOME : NOROESTE ANESTESIOLOGIA S/S LTDA - ME			CNPJ : 06.023.580/0001-19		
21601.0001.19.026194-5	21601.0001.19.027597-5	21601.0001.20.000437-1	NOB	00777	04/02/2020	21601.0001.10.302.077.2515.9900.339039000.192.1.1	159.545,79	Objeto da Liquidação: Anestesiologia ç Hospital Regional de Alta Floresta; NF nº: 132; Competência: NOVEMBRO; Processo nº: 598114/2019; Modalidade: Indenizatório; Manifestação Jurídica nº 6735/2019 fls 43-53; Despacho da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar em Exercício fls 73; HOMOLOGO do Secretário de Estado de Saúde fls 74; Despacho Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças fls 75.
21601.0001.20.001118-3	21601.0001.20.000985-4	21601.0001.20.001566-7	NOB	03822	14/02/2020	21601.0001.10.302.526.2515.9900.339039000.112.1.1	157.600,00	Objeto da Liquidação: serviços médicos p/ atender hosp. reg. Alta Floresta; NFs nº:133 Competência: DEZ/2019 Processo nº: 8693/2020; Modalidade: Indenizatório; Manifestação Jurídica nº 7104/2019 fls 60 a 63; Despacho da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar fls 73; HOMOLOGO do Secretário de Estado de Saúde fls 74; Despacho Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças fls 75
21601.0001.20.003869-3	21601.0001.20.003146-9	21601.0001.20.004329-6	NOB	03822	24/03/2020	21601.0001.10.302.526.2515.9900.339039000.112.1.1	157.600,00	Objeto da Liquidação: Serviços médicos p/ atender hosp. reg. Alta Floresta; NFs nº:135 Competência: JAN/2020 Processo nº: 52636/2020; Modalidade: Indenizatório; Manifestação Jurídica nº 018/2020 fls 49 a 52; Despacho da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar fls 64/65; Despacho Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças fls 66. Memorando Superintendente de Orçamento fls 67
21601.0001.20.005777-9	21601.0001.20.004886-8	21601.0001.20.006557-5	NOB	03822	16/04/2020	21601.0001.10.302.526.2515.9900.339039000.112.1.1	157.600,00	Objeto da Liquidação: Serviços Médicos - Hospital Regional de Alta Floresta Nota Fiscal nº: 136 Competência: Fevereiro/2020. Processo nº: 100426/2020. Modalidade: Indenizatório. Manifestação Jurídica nº 060/2020 às fls 48 a 51. Homologo do Secretário de Estado de Saúde às fls 63. De acordo Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças às fls 64.



SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREIRO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações

CPF/CNPJ do Credor igual a 06023580000119

*Exercício igual a 2020

*Data do Documento maior que 01/01/2020

Unidade Orçamentária igual a 21601

*Tipo de Dotação (1-Orçamentária / 2-Intra-Orçamentária / 3-Orçamentária e Intra-Orçamentária) igual a Orçamentária

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	TIPO	CBO	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	HISTÓRICO
21601.0001.20.007640-4	21601.0001.20.006647-5	21601.0001.20.008821-4	NOB	03822	28/05/2020	21601.0001.10.302.526.2515.9900.339039000.112.1.1	159.914,75	Objeto da Liquidação: referente serviços de anestesia e plantão - Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº:137. Competência: março/2020. Processo nº:141333/2020. Modalidade: Indenizatório. Manifestação Jurídica nº0126/2020/UNIDADEJUR/SES/MT às fls:59-62. Despacho da secretaria a adjunta de Gestão hospitalar fls:76. Memorando. Nº1209/2020/GBSAAF/SES às fls:78.
21601.0001.20.008651-5	21601.0001.20.007797-3	21601.0001.20.010217-9	NOB	00777	16/06/2020	21601.0001.10.302.526.2515.9900.339039000.134.1.1	157.600,00	Objeto da Liquidação: referente a serviços médicos em anesthesiologia - Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº:138. Competência: abril/2020. Processo nº:171827/2020. Modalidade: Indenizatório. Manifestação Jurídica nº139/2020/UNIDADEJUR/SES/MT às fls:47-50. Despacho da secretaria a adjunta de Gestão hospitalar fls:58. Memorando. Nº1512/2020/GBSAAF/SES às fls:60.
21601.0001.20.010171-9	21601.0001.20.009567-1	21601.0001.20.012544-6	NOB	00777	17/07/2020	21601.0001.10.302.526.2515.9900.339039000.134.1.1	157.895,50	Objeto da Liquidação: Serviços Médicos p/ atender hosp. reg. de Alta Floresta; NFs nº: 139 Competência: Maio/2020 Processo nº: 211528/2020; Modalidade: Indenizatório; Manifestação Jurídica nº 139/2020/UNIDADEJUR fls 32 a 35; Despacho da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar fls 48; Despacho Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças fls 50.
21601.0001.20.012645-2	21601.0001.20.012572-2	21601.0001.20.016457-3	NOB	03822	25/08/2020	21601.0001.10.302.526.2515.9900.339039000.112.1.1	157.600,00	Objeto da Liquidação: Serviços Médicos-Hospital Regional de Alta Floresta MT; NF nº: 140; Competência: JUNHO/2020; Processo nº: 246563/2020; Modalidade: Indenizatório; Manifestação Jurídica nº 244/2020 fls 29 a 37; Despacho Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar fls 45 e 46; Despacho Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças e Ordenadora de Despesas fls 47. Marcylene Pinheiro.



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças



SECRETARIA ADJUNTA DO TESOIRO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações

CPF/CNPJ do Credor igual a 06023580000119

*Exercício igual a 2020

*Data do Documento maior que 01/01/2020

Unidade Orçamentária igual a 21601

*Tipo de Dotação (1-Orçamentária / 2-Intra-Orçamentária / 3-Orçamentária e Intra-Orçamentária) igual a Orçamentária

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	TIPO	CBO	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	HISTÓRICO
21601.0001.20.014911-8	21601.0001.20.015008-5	21601.0001.20.019450-2	NOB	03822	01/10/2020	21601.0001.10.302.526.2515.9900.339039000.112.1.1	158.043,25	Objeto da Liquidação: Serviços Médicos p/ atender hosp. reg. Alta Floresta; NFs nº: 141 Competência: JUL/2020 Processo nº: 282998/2020; Modalidade: Indenizatório; Manifestação Jurídica nº 291/2020/UNIDADEJUR fls 31 a 34; Despacho da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar fls 48/49; Despacho Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças fls 50. Assist. ADM Maricely
21601.0001.20.015382-4	21601.0001.20.015521-4	21601.0001.20.020105-3	NOB	03822	09/10/2020	21601.0001.10.302.526.2515.9900.339039000.112.1.1	157.600,00	Objeto da Liquidação: Serviços Médicos p/ atender hosp. reg. Alta Floresta; NFs nº: 142 Competência: Agosto/2020 Processo nº: 320837/2020; Modalidade: Indenizatório; Manifestação Jurídica nº 313/2020/UNIDADEJUR fls 29 a 32; Despacho da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar fls 45/46; Despacho Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças fls 47. Assist. ADM Maricely
21601.0001.20.018092-9	21601.0001.20.018404-4	21601.0001.20.023555-1	NOB	03822	16/11/2020	21601.0001.10.302.526.2515.9900.339039000.112.1.1	157.600,00	Objeto da Liquidação: Serviços Médicos p/ atender hosp. reg. Alta Floresta; NFs nº: 145 Competência: setembro/2020 Processo nº: 365369/2020; Modalidade: Indenizatório; Manifestação Jurídica nº 368/2020/UNIDADEJUR fls 29 a 32; Despacho da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar fls 46/47; Despacho Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças fls 48. Maricely
21601.0001.20.021307-1	21601.0001.20.022522-0	21601.0001.20.028229-0	NOB	00777	22/12/2020	21601.0001.10.302.526.2515.9900.339039000.134.1.1	157.600,11	Objeto Liquidação: Serviços Médicos-Hospital Regional de Alta Floresta MT; NF nº: 146; Competência: OUTUBRO/2020; Processo nº: 418429/2020; Modalidade: Indenizatório; Manifestação Jurídica nº 397/2020 fls 38 a 46; Despacho Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar fls 54-55; Despacho Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças e Ordenadora de Despesas fls 56; Marcylene Pinheiro.

Total Geral UO : 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE: * 1.896.199,40**



SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações

CPF/CNPJ do Credor igual a 06023580000119

*Exercício igual a 2020

*Data do Documento maior que 01/01/2020

Unidade Orçamentária igual a 21601

*Tipo de Dotação (1-Orçamentária / 2-Intra-Orçamentária / 3-Orçamentária e Intra-Orçamentária) igual a Orçamentária

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	TIPO	CBO	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	HISTÓRICO
---------	------------	-----------	------	-----	------	----------------------	-------	-----------

Total Credor: *** 1.896.199,40